



TC 025.845/2020-9

Tipo: Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração).

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura.

Recorrentes: Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91) e Tânia Regina Guertas (CPF 075.520.708-46).

Advogados: Filipe da Silva Vieira – OAB/SP 356.924 (Procuração: Peça 88).

Interessados em sustentação oral: Não há.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Captação de recursos para execução de projeto cultural. Reprovação das contas. Débito solidário. Multas individuais. Recurso de reconsideração. Não ocorrência de prescrição. Legitimidade passiva. Ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos. Negativa de provimento.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas (peça 137) em face do Acórdão 657/2022-TCU-2ª Câmara (peça 109), de relatoria do Ministro Augusto Nardes, vazado nos seguintes termos:

9.1. excluir da presente relação processual o Sr. Bruno Vaz Amorim;

9.2. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, para todos os efeitos, a empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME, dando-se prosseguimento ao processo;

9.3. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Tânia Regina Guertas e pelo Sr. Felipe Vaz Amorim;

9.4. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e nos arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso III, e 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as presentes contas e condenar os responsáveis abaixo indicados solidariamente em débito, pelos valores discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura:

9.4.1. empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME e Tânia Regina Guertas:

VALOR (R\$)	DATA
5.703,07	17/6/2011
15.000,00	17/6/2011
512,00	21/6/2011
3.000,00	27/6/2011
4.125,00	30/6/2011

9.4.2. empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME e Felipe Vaz Amorim:

VALOR (R\$)	DATA
510,00	13/7/2011

471,78	13/7/2011
4.125,00	29/7/2011
3.000,00	29/7/2011
510,00	8/8/2011
10.000,00	8/8/2011
7.508,00	22/8/2011
492,00	25/8/2011
10.500,00	25/8/2011
18.003,50	25/8/2011
2.500,00	25/8/2011
1.000,00	25/8/2011
6.000,00	29/8/2011
46.873,40	2/9/2011
3.000,00	2/9/2011
510,00	2/9/2011
1.723,75	20/9/2011
45.900,00	21/9/2011
1.569,72	10/10/2011
26,25	19/10/2011
280,39	31/10/2011

9.5. aplicar à empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME, ao Sr. Felipe Vaz Amorim e à Sra. Tânia Regina Guertas a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de individual de, respectivamente, R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, com amparo no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde já, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, atualizadas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU), sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis;

9.8. dar ciência desta decisão aos responsáveis, à Secretaria Especial de Cultura e à Procuradoria da República no estado de São Paulo, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno deste Tribunal.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura em desfavor da empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda. – ME e seus dirigentes à época, Felipe Vaz Amorim, Bruno Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 10-8201.2.2, que tinha por objeto “realizar, entre março/2011 e setembro/2011, um livro de arte que integre cultura, arte e gastronomia. Serão destacadas todas as regiões do Brasil, ressaltando suas receitas típicas. A edição apresentará 44 receitas, que serão elaboradas por pessoas comuns de cada região mostrando a relação entre o prato apresentado e os costumes culturais da região. Serão distribuídos gratuitamente exemplares para bibliotecas federais, estaduais e municipais de todo país”.

- 2.1. O projeto, intitulado “Brasil - História de Sabores”, previa a edição e a distribuição de 3.000 exemplares, sendo 300 para os patrocinadores e 2.700 para os demais beneficiários (peça 1).
- 2.2. A Portaria 604/2010, da Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (peça 6), autorizou a captação de recursos no valor de R\$ 299.761,00, no período de 12/11/2010 a 30/09/2011, a serem utilizados de 23/12/2010 a 31/12/2011, com prazo para prestação de contas em 14/3/2012.
- 2.3. A empresa captou recursos no montante de R\$ 250.000,00, em uma única parcela, em 4/2/2011 (peça 10), dos quais R\$ 5.255,25 foram devolvidos em 13/3/2012 (peça 45).
- 2.4. Conforme Relatório de Execução 1319/2014 (peça 31), foram produzidos 2.867 exemplares, tendo em conta a captação de 83,40% dos recursos aprovados, dos quais apenas 608 tiveram sua doação comprovada, sendo 300 para patrocinadores e 308 para beneficiários.
- 2.5. Nos termos do Relatório de TCE 2616/2018 (peça 68), o órgão concedente concluiu pela ocorrência de prejuízo ao erário no valor total captado (descontada a parcela devolvida), sendo 35,79% atribuído a Tânia Regina Guertas, 64,21% a Felipe Vaz Amorim e 100% a Bruno Vaz Amorim (com base nos respectivos períodos de permanência na empresa proponente), solidariamente com a empresa, em razão do não atingimento de um dos objetivos pactuados, qual seja, a democratização do acesso público à cultura, por meio da distribuição gratuita do livro, decorrente do descumprimento do objeto devido à falta de comprovação da total distribuição gratuita dos exemplares.
- 2.6. No Tribunal foi observado que Bruno Vaz Amorim não tinha função gerencial na empresa Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda., sendo mero sócio cotista, de modo que a gestão dos recursos captados ficou a cargo apenas de Tânia Regina Guertas, no período de 21/8/2009 até 1º/7/2011 (peça 5, fls. 9/14 e 18/22, e peça 7, fls. 5/8), e de Felipe Vaz Amorim, a partir de 1º/7/2011 (peça 7, fls. 18/22).
- 2.7. Após regular citação dos responsáveis e exame das defesas apresentadas, foi proferido o acórdão condenatório, que julgou irregulares as contas, com imputação de débito solidário e de multas individuais.
- 2.8. Em síntese, o débito inicialmente apurado foi reduzido, mantendo-se a proporcionalidade em relação ao período de gestão de cada responsável, em razão do cumprimento parcial do objeto proposto (voto condutor à peça 110, p. 3):

16. Quanto ao valor do débito, concordo com o Parquet acerca da necessidade de ajustes.

17. Considerando que a empresa proponente captou recursos no montante de R\$ 250.000,00, do qual devolveu a parcela de R\$ 5.255,25, de forma que dispôs de R\$ 244.744,75 para a execução do projeto cultural, e tendo em conta a comprovação da entrega de 608 exemplares dos 2.867 produzidos com os recursos disponíveis, o que representa 21,20% do total, o dano ocasionado aos cofres públicos em decorrência dos exemplares não entregues é de R\$ 192.858,86 (78,80% de R\$ 244.744,75).

- 2.9. Inconformados, Felipe Vaz Amorim e Tânia Regina Guertas apresentam recurso de reconsideração.

ADMISSIBILIDADE

3. O exame preliminar de admissibilidade à peça 138 – acolhido pelo Relator *ad quem* em despacho à peça 141 – concluiu por conhecer do recurso, com suspensão dos efeitos dos itens 9.3, 9.4, 9.4.1, 9.4.2, 9.5 e 9.6 do acórdão recorrido.

MÉRITO

4. Constitui objeto deste exame verificar se:
- i. ocorreu prescrição no processo;

- ii. a responsabilidade de Felipe Vaz Amorim foi adequadamente examinada nos autos; e
- iii. os recorrentes apresentam elementos ao recurso que permitem comprovar a regular aplicação dos valores captados.

5. Da prescrição

5.1. Por representar matéria de ordem pública, entende-se adequado examinar o tema a partir do recente normativo publicado pelo Tribunal, Resolução TCU 344/2022.

Análise

5.2. Não há que se falar em prescrição no caso concreto.

5.3. Ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.

5.4. Para adequar esse entendimento ao Tribunal, foi editada a Resolução TCU 344/2022, que estabeleceu os critérios para examinar a prescrição nos processos de controle externo. Em especial, foi adotado o rito da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF.

5.5. Adotando-se as premissas fixadas pela resolução ao caso concreto, observa-se que não teria ocorrido prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

a) Termo inicial:

5.6. A prescrição se opera no instante em que se caracteriza a desídia do titular do direito que, embora já pudesse agir, deixou transcorrer o prazo sem pleitear a reparação do dano sofrido. E a desídia do titular do direito é aferida de acordo com balizas próprias (termo inicial, prazo, causas suspensivas e interruptivas), não necessariamente coincidentes com o momento do surgimento do dano.

5.7. Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022, o prazo de prescrição será contado da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial. No caso dos autos, o termo inicial se deu em **16/3/2012**, data de envio da prestação de contas (peça 15).

b) Prazo:

5.8. O artigo 2º da Resolução TCU 344/2022 apresenta prazo geral de cinco anos para prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, enquanto o artigo 3º prevê prazo especial estabelecido na Lei 9.873/1999 (artigo 1º, § 2º), a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”. Neste último caso, deve haver recebimento de denúncia na esfera criminal sobre os mesmos fatos.

5.9. À primeira vista, os atos irregulares não se caracterizam como crime.

c) Interrupções da contagem do prazo:

5.10. Nos termos do artigo 5º da Resolução TCU 344/2022, a prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

5.11. A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, essa causa seja repetível no curso do processo.

5.12. Nos termos do artigo 6º da Resolução TCU 344/2022, aproveitam-se as causas interruptivas ocorridas em processo diverso, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de

desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração. Essa regra se aplica aos processos de jurisdicionados do TCU, como órgão concedente dos recursos ou órgão de controle interno, quando se tratar de fato coincidente ou que esteja na linha de desdobramento causal da irregularidade ou do dano em apuração.

5.13. Com base nessas orientações, as causas interruptivas indicadas abaixo evidenciam que a prescrição não teria ocorrido:

i) **18/12/2014**, a partir da elaboração do relatório de execução que conclui pelo não alcance do objeto proposto (peça 31);

ii) **5/10/2015**, pela emissão do laudo final sobre a prestação de contas, que reprovava as contas do projeto (peça 32);

iii) **20/8/2018**, após despacho da Ministra da Cultura interina, que nega provimento ao recurso administrativo interposto pelos responsáveis (peça 37);

iv) **27/11/2020**, pela citação do recorrente nos autos (peças 82-85);

v) **15/2/2022**, data da sessão que prolatou o julgado ora recorrido (peça 109).

d) *Da prescrição intercorrente:*

5.14. Nos termos do artigo 8º da Resolução TCU 344/2022, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando julgamento ou despacho, sem prejuízo de apurar a responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

5.15. A incidência da prescrição intercorrente pressupõe a existência de um processo paralisado, razão pela qual qualquer ato que esteja ligado à cadeia de produção da decisão final e que rompe com eventual inércia afasta a incidência da prescrição intercorrente.

5.16. É suficiente, para tanto, a prática de atos que contribuem para o exame do processo (como a juntada de documentos, evidências, cálculos), não sendo juridicamente exigível uma maior relevância do ato processual em si (essa relevância está associada à prescrição principal, e não à intercorrente).

5.17. No caso concreto, as próprias causas de interrupção e de suspensão elencadas anteriormente nesta instrução permitem aferir que não ocorreu prescrição intercorrente nos autos.

6. Da aplicação dos recursos

6.1. Os recorrentes apontam que a irregularidade no processo decorreu da não comprovação de distribuição de exemplares do livro na quantidade pactuada. Argumentam, no entanto, que os documentos apresentados ao MinC à época da prestação de contas dão conta da efetiva distribuição da obra produzida no quantitativo prometido.

6.2. Nesse sentido copiam trechos de correspondências que confirmariam o recebimento por diversas bibliotecas, como Biblioteca de São Paulo e Biblioteca Epifânio Dória (peça 137, p. 5), Biblioteca Pública Estadual do Piauí e Fundação Biblioteca Nacional (peça 137, p. 6).

6.3. Destacam as notas fiscais contidas na prestação de contas, que demonstrariam a contratação de terceiros para realização dos serviços necessários para a produção do livro (recorte de nota fiscal à peça 137, p. 7).

6.4. Ponderam que não seria mais viável, neste momento, trazer nova comprovação da execução do projeto, considerando o lapso temporal superior a dez anos desde os fatos.

6.5. Defendem que atuaram de boa-fé, uma vez que se colocaram à disposição do MinC para complementação dos documentos. Reconhecem, no entanto, que não puderam cumprir integralmente o pedido de complementação, pois diversos desses documentos fugiam ao controle da empresa Master, que teria sido gerida por diversos administradores.

6.6. Esclarece, por fim, que o caso concreto é fruto de investigações realizadas contra os sócios de diversas empresas envolvidas na operação “Boca Livre”, que supostamente descobriu um esquema fraudulento na execução de projetos fomentados pela Lei Rouanet.

6.7. Defende que os responsáveis não se furtaram de responder e esclarecer os questionamentos sobre a documentação apresentada ao MinC. No entanto, entende que há (peça 137, p. 9):

(...) uma tentativa de responsabilização única e exclusiva de um determinado grupo de empreendedores e artistas, sob suspeitas absolutamente insustentáveis, com o nítido objetivo de que sejam relegadas ao esquecimento as graves falhas de gestão e controle do próprio Ministério da Cultura, que demorou anos para realizar as análises das prestações de contas – prejudicando sobremaneira a sua complementação e eventual correção –, e isso sem se adentrar no mérito da efetiva responsabilidade referido Ministério quanto aos fatos que são agora deduzidos em desfavor de um grupo específico de particulares envolvidos na realização de ditos projetos.

Análise

6.8. Sem razão aos recorrentes.

6.9. As alegações dos responsáveis, desprovidas de novos elementos probatórios, destoam dos documentos contidos nos autos.

6.10. Diversamente do apontado no recurso, os responsáveis, em nenhum momento, se desincumbiram do ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos. Desde o início, no âmbito do MinC, não foi comprovada a integral distribuição dos livros e não houve saneamento dos documentos faltantes.

6.11. Nesse sentido o relatório de execução elaborado pelo MinC (peça 31), que consignou que os proponentes afirmaram terem produzido 2867 livros, dos quais foram apresentadas declarações de instituições que atestariam a distribuição de apenas 308 exemplares (item 8 do relatório).

6.12. As declarações copiadas no recurso (peça 137, p. 5-6) são as mesmas apresentadas na prestação de contas, que comprovariam a distribuição de:

- i) 260 exemplares à Fundação Biblioteca Nacional (peça 28, p. 7);
- ii) 2 exemplares à Biblioteca de São Paulo (peça 28, p. 9);
- iii) 2 exemplares à Biblioteca Pública Estadual do Piauí (peça 28, p. 12); e
- iv) Exemplares à Biblioteca Pública Epifânio Dória (peça 28, p. 13);

6.13. As demais declarações contidas na peça 28 permitiram ao concedente aferir a distribuição total de 308 exemplares, além das 300 cópias da cota da empresa patrocinadora (Scania Latin America Ltda. – peça 28, p. 22).

6.14. Desse modo, a míngua de novos elementos que permitam demonstrar a distribuição de novas cópias do livro produzido, não se observa fundamento para reforma do acórdão condenatório.

6.15. Não há que se falar em prejuízo às defesas pelo lapso temporal desde a realização do projeto, uma vez que desde o início os responsáveis não tiveram suas contas aprovadas e não sanaram as irregularidades apontadas pelo concedente. Nesse sentido o despacho da autoridade concedente à peça 32.

6.16. Por força do que dispõe o artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal/1988, bem como o artigo 93 do Decreto-lei 200/1967 c/c o artigo 66 do Decreto 93.872/1986, cabe ao gestor dos recursos públicos comprovar a boa e regular aplicação dos valores sob sua administração. O Tribunal firmou jurisprudência nesse sentido, conforme se verifica nos Acórdãos 2435/2015-TCU-Plenário (Relatora Ministra Ana Arraes) e 7240/2012-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Augusto Nardes).



6.17. Tal entendimento é confirmado pelo Supremo Tribunal Federal em decisão proferida em sede de Mandado de Segurança (MS 20.335/DF, Relator Ministro Moreira Alves), cuja ementa da deliberação vem transcrita a seguir.

“MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. **EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS**, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO” (grifos acrescidos).

6.18. No caso concreto, os responsáveis não se desincumbiram do ônus de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos que estavam sob sua gestão.

6.19. Registre-se, ainda, que a boa-fé no Tribunal não pode ser presumida ou acatada a partir de mera alegação. Deve ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, corroborada em contexto fático propício ao reconhecimento dessa condição. Nesse sentido os Acórdãos 4.667/2017-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas) e 8.928/2015-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro Marcos Bemquerer).

6.20. Os gestores não apresentaram documentos que permitissem aferir boa-fé na gestão dos recursos públicos captados por meio da Lei Rouanet.

6.21. A negligência e descuido no trato de recursos públicos não permitem reconhecer boa-fé, nem mesmo de forma presumida, caso fosse aplicável tal entendimento neste Tribunal. No caso concreto, não foi comprovada a distribuição de todos os exemplares do livro previstos no projeto cultural proposto.

CONCLUSÃO

8. Com base nos elementos dos autos, conclui-se que a possibilidade de ressarcimento ao Erário e a pretensão punitiva do Tribunal não estaria prescrita com base no que dispõe a Lei 9.873/1999 e os recentes entendimentos do STF sobre a matéria.

8.1. No mérito, não há reparos ao exame das contas na forma consignada pelo acórdão recorrido, que deve ser mantido em seus exatos termos. Não há elementos que permitam concluir pela regular aplicação dos recursos captados para realização do projeto cultural.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se o presente exame à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto pelo recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento; e
- b) dar ciência da decisão ao recorrente, ao Ministério da Cultura, à Secretaria da Receita Federal e à Polícia Federal, para subsidiar eventuais investigações relacionadas à “Operação Boca Livre”, e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo.

TCU/AudRecursos, em 8/2/2023.

(assinado eletronicamente)

Afonso Gustavo Nishimaru Schmidt



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Unidade de Auditoria Especializada em Recursos

Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7675-9